

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2020 | Edição nº 202

### EMENTÁRIO | PRECEDENTES | TJRJ (julgados) | LEGISLAÇÃO | TJRJ | STF | STJ

Acesse no Portal do Conhecimento

**Atos oficiais** 

Biblioteca

**Ementário** 

**Precedentes** 

**Publicações** 

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

**Boletim COVID-19** 

Informativos

STF nº 998

STJ nº 680

### **EMENTÁRIO**

Comunicamos que foi publicado, nesta data, 18.11.2020 (quarta-feira), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Cível nº 28**, tendo sido selecionado, dentre outros, Mandado de segurança por meio do qual a impetrante, participante de processo seletivo para ingresso ao cargo de Técnico do Ministério Público, alegou ter sido violado seu direito líquido e certo, onde pretendeu a anulação de ato administrativo que a considerou inapta na avaliação de confirmação de etnia declarada (Avaliação Fenotípica). Assim, fora vedado que concorresse a uma das vagas destinadas a cotistas negros. Direito líquido e certo demonstrado. Ancestralidade comprovada pelas fotografias acostadas aos autos pela Impetrante. Falta de motivação do ato administrativo que viola o Princípio da Motivação dos Atos Administrativos e é ensejador de nulidade do ato. Por outro giro,

a Impetrante comprovou sua aprovação em outros concursos nas vagas reservadas a negros e índios. Concessão da ordem.

Ademais, direito do consumidor. Ação de indenização por danos morais. Empreendimento entregue com diversos vícios de construção. Sentença de procedência do pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir intimação da sentença. Apelos de ambas as partes. Laudo pericial que demonstrou a existência de diversos vícios construtivos severos no empreendimento, dentre os mais graves, o que resultou na interdição total das garagens do condomínio pelo prazo de 9 (nove) meses. Proprietária que, além de conviver por 9 (nove) meses com ruídos, vibrações, poeira de obras e trânsito intenso de operários da construtora, ainda necessitou estacionar o veículo em local distante do próprio condomínio por todo esse período. Falha na prestação do serviço. Circunstâncias que ultrapassaram, em muito, o limite do tolerável, fugindo à esfera do mero aborrecimento. Caracterização de ofensa a direito da personalidade diante da impossibilidade de gozo das

áreas comuns do condomínio e, principalmente, por se verem os proprietários obrigados a estacionar longe de casa, sofrendo com a chegada de compras de mercado, com a locomoção a pé de grávidas, crianças de colo e idosos, mudanças climáticas, dentre outros inconvenientes demonstrados nos autos. Danos morais configurados. Verba indenizatória do dano moral arbitrada em R\$ 4.000,00, que se mostra abaixo dos valores fixados por esta câmara em casos semelhantes, devendo ser majorada ao patamar de R\$9.000,00 (nove mil reais), importância esta que se mostra adequada e justa, compatível com a hipótese destes autos, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e afastando o enriquecimento sem causa. Provimento parcial ao recurso da autora para majorar o valor da condenação em danos morais para R\$9.000,00 (nove mil reais). Desprovimento ao recurso dos réus.

Por seu turno, noticiamos que foi publicado também na mesma data, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 10, tendo sido selecionada, dentre outros, decisão concernente a Mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu pedido de penhora de crédito junto às empresas operadoras de cartão de crédito. Alega a impetrante que ajuizou ação em face da loja Expansão Brasil Comercial, cujo nome fantasia é Lojas Competição, em virtude de aquisição de produto defeituoso. Afirma que a sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de danos morais e que vem encontrando grande dificuldade em receber seus créditos, tendo ocorrido apenas penhora online parcial, no valor de R\$ 332,47 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), já na fase de execução. Aduz que requereu a penhora de créditos da empresa executada junto às operadoras de cartão de crédito e que sobreveio a decisão objeto do presente mandado (fls. 26), indeferindo o pedido. Com efeito, não há qualquer ilegalidade na decisão que indeferiu a penhora de recebíveis da empresa executada junto às administradoras de cartão de crédito, eis que o pedido se contrapõe aos critérios da celeridade e economia processual que informam os Juizados Especiais. Ademais, o juízo não está obrigado a realizar constrições patrimoniais nos moldes requeridos pela exequente, sendo certo que a menor onerosidade ao executado também deve ser observada no curso da execução. Desta forma, não se vislumbra teratologia na decisão combatida, não havendo direito líquido e certo a amparar a impetrante, o qual é pressuposto específico do processo de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, caput, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º, caput, da Lei 12.016/09. Ante o exposto, VOTO pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Custas pela impetrante, observada a gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios, na forma da Súmula nº 512, do STF e da Súmula 105, do STJ.

Finalmente, recurso interposto pelo réu a fim de impugnar a sentença homologatória pela prática do delito previsto no art. 58 § 1º, " b ", do Decreto-Lei nº 6.259/44, que declarou extinta a punibilidade do apelante e determinou a perda do dinheiro apreendido em favor da União, nos termos do art. 122 do CPP, sob o fundamento de que não havia pedido de devolução e, ainda, diante da dificuldade de se promover a comprovação da origem da quantia. Trata-se de apelação pela qual o apelante se insurge contra a sentença que homologou a transação, declarando extinta a punibilidade do apelante, e determinando a perda do dinheiro apreendido em favor da União. A tese de atipicidade material em razão da adequação social da conduta e do princípio da intervenção mínima não merece prosperar, pois é sabido que o "costume " não pode revogar a lei, tampouco pode o Juiz substituir-se ao legislador e considerar revogada uma lei incriminadora vigente, sob pena de afrontar o princípio constitucional da separação de poderes. É certo que o Direito Penal deva movimentar-se no sentido de afastar a tipicidade material de determinadas condutas que afetam em grau irrelevante o bem

jurídico protegido. Contudo, a circunstância de a conduta praticada pelo apelante ser "socialmente tolerada, aceita e amplamente praticada", por si só, não é capaz de afastar a relevância penal. Isto porque não basta que a conduta seja tolerada por parte da sociedade. É necessário que o desvalor da ofensa ao bem jurídico não justifique a intervenção do Estado-Juiz. Em nosso sistema jurídico, eventual tolerância social ou mesmo uma repressão policial deficiente não são hábeis a ensejar a revogação de uma norma incriminadora. Dessa forma, não pode o Juiz Criminal deixar de aplicá-la, sob pena de estar usurpando a função legislativa e fomentando a insegurança jurídica. Com efeito, o princípio de adequação social, por si só, não tem o condão de afastar os tipos penais incriminadores, pois uma lei somente pode ser revogada por outra, conforme determina o caput do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. É cediço que o Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a quarda da Constituição Federal, jamais declarou a inconstitucionalidade ou a não recepção da Lei de Contravenções Penais - seja em sua íntegra, seja no tocante ao artigo 58 do referido diploma legal - pela ordem constitucional vigente. Quanto à tese de que a transação não gera efeito secundário e, portanto, não poderia o juiz sentenciante declarar a perda do dinheiro em favor da União, entendo que assiste razão à defesa. Tal questão já foi discutida no STF, tendo a seguinte tese de repercussão geral: "As consequências jurídicas extrapenais previstas no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença condenatória. Tal não ocorre, portanto, quando há transação penal, cuja sentenca tem natureza meramente homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências geradas pela transação penal são essencialmente aquelas estipuladas por modo consensual no respectivo instrumento de acordo". A propósito: Orgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 28/05/2015 Publicação: 09/09/2015 Ementa: CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA. 1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentenca tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos). 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO, tão somente para afastar da decisão recorrida a determinação de perda dos valores apreendidos com o Apelante em favor da União, mantendo-se os demais termos da r. sentença.

Fonte: Portal do Conhecimento		
	<b>VOLTAR AO TOPO</b>	

### **PRECEDENTES**

Segunda Seção definirá se cobertura de invalidez pode ser condicionada à perda da existência independente do segurado

A Segunda Seção decidiu afetar os Recursos Especiais 1.845.943 e 1.867.199 – ambos de relatoria do ministro

Villas Bôas Cueva – para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.068 na base de dados do STJ, consiste em

"definir a legalidade da cláusula que prevê a cobertura adicional de Invalidez Funcional Permanente Total por

Doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização

securitária à perda da existência independente do segurado".

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese, o colegiado determinou a suspensão, em âmbito nacional,

de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão, excetuada a concessão de

tutelas provisórias de urgência.

Caráter multitudinário

Segundo o ministro Villas Bôas Cueva, a afetação se justifica pelo número expressivo de processos com

fundamento em idêntica questão de direito, o que evidencia o caráter multitudinário da controvérsia.

Ele destacou que, embora a jurisprudência do STJ esteja de certo modo uniformizada no sentido de que não é

abusivo condicionar a cobertura de IFPD à constatação de incapacidade decorrente de doença que cause a

perda da existência independente do segurado, existem decisões divergentes nos tribunais estaduais.

"A matéria já se encontra madura nesta Corte Superior, havendo diversos julgados tanto da Terceira quanto da

Quarta Turma acerca do tema", afirmou.

O relator citou levantamento da Comissão Gestora de Precedentes que indicou haver aproximadamente 234

decisões monocráticas sobre o assunto em processos oriundos de diferentes estados. A controvérsia ainda

está presente em pelo menos 117 recursos especiais e agravos em recurso especial que tramitam no STJ.

"O julgamento de tal questão em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos vai proporcionar segurança

jurídica aos interessados e evitar decisões divergentes nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de

recursos especiais e agravos a esta Corte Superior", avaliou o ministro.

Leia a notícia no site

Fonte: STJ

**VOLTAR AO TOPO** 

**JULGADOS INDICADOS** 

0061083-50.2016.8.19.0002

Rela. Desa. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves

j. 10.11.2020 e p. 11.11.2020

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

Apelação. Pretensão autoral de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria e de pagamento dos valores respectivos apurados e não pagos, decorrentes da não aplicação de 49,15%, correspondente ao INPC/IBGE acumulado no período de 01/09/1995 a 31/08/2001, por entenderem constituir direito adquirido, uma vez devidos quando ainda vigente o Plano de Benefícios REPLAN, ou seja, antes da celebração do Termo de Adesão ao Plano REG/REPLAN saldado. Sentença de improcedência. Apelo autoral. Arguição de prejudiciais de decadência e prescrição pelo réu em suas contrarrazões.

A jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que se aplica o prazo decadencial de 4 (quatro) anos, previsto no artigo 178, II, do Código Civil, nas demandas em que houve a migração do participante de plano de benefícios, por meio de transação extrajudicial, uma vez que seria necessária a anulação, por vício de consentimento, do ato negocial.

Autores que assinaram o mencionado Termo de adesão às regras de saldamento do REG/REPLAN e novação de direitos previdenciários em JULHO/2006. A presente demanda só foi ajuizada em 31.08.2016, após decorridos mais de 10 anos, restando fulminado o direito pelo decurso do prazo da decadência.

Manutenção da sentença por outro fundamento.

RECURSO DESPROVIDO.

### Leia o Acórdão

Fonte: EJURIS

------ VOLTAR AO TOPO ------

## **LEGISLAÇÃO**

Emenda Constitucional nº 79, 17 de novembro de 2020 - Acrescenta parágrafo ao artigo 304 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DORJ

Fonte: D O Pio

**Decreto Rio nº 48186, de 17 de novembro de 2020 -** Altera o Decreto nº 47.418, de 7 de maio de 2020, que estabelece procedimentos para acesso aos benefícios de gratuidade para pessoas declaradas hipossuficientes, e para arrendamento de jazigo e cremação sociais, e dá outras providências.

Tonte. D.O. Mo		
	VOLTAR AO TOPO	

# **NOTÍCIAS TJRJ**

### Live debate segurança e boas práticas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Fonte: TJRJ		
	 VOLTAR AO TOPO	

## **NOTÍCIAS STF**

### Suspensa norma que previa incidência de teto salarial em todas as estatais do DF

Por maioria, o Plenário concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6584 para suspender a eficácia de dispositivo da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) que estendeu o teto remuneratório do funcionalismo público a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista distritais e suas subsidiárias. A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 13/11. A ação foi ajuizada pelo governador do DF, Ibaneis Rocha.

Em seu voto, o relator, ministro Gilmar Mendes, apontou que a Constituição Federal (artigo 37, inciso XI) determina que se aplique o teto remuneratório às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, dos estados, do DF ou dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Assim, o ministro verificou presente o requisito da verossimilhança do direito, um dos requisitos para a concessão de medida cautelar. Em seu entendimento, o artigo 19, parágrafo 5º, da LODF, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal 99/2017, ao determinar que todos os funcionários de empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias se sujeitem ao teto salarial, incluídas as que não recebam recursos da Fazenda Pública para despesas de pessoal e para custeio em geral, viola a Constituição Federal.

O relator também verificou preenchido o segundo requisito - o perigo da demora. Para Mendes, a manutenção dos efeitos da norma questionada pode acarretar situações irreversíveis e danosas para as empresas estatais do Distrito Federal, sujeitas à concorrência do mercado. Votaram com o relator os ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Nunes Marques e o presidente do STF, Luiz Fux.

### Divergência

Na avaliação do ministro Edson Fachin, que abriu a divergência, o Distrito Federal pode impor o teto mesmo a empresas que não recebam repasses públicos, pois a competência legislativa do ente federado compreenderia essa hipótese, em harmonia com os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Acompanharam essa corrente as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e o ministro Luís Roberto Barroso.

### Leia a notícia no site

2ª Turma afasta responsabilidade subsidiária de município em condenação trabalhista

A Segunda Turma confirmou a cassação de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município de Caraguatatuba (SP) pelo pagamento de verbas trabalhistas a trabalhadores terceirizados sem a comprovação de culpa. Por maioria dos votos, os ministros negaram provimento a um recurso (agravo regimental) interposto contra decisão do relator, ministro Gilmar Mendes, na Reclamação (Rcl) 40505.

### Demonstração de culpa

Na Reclamação, o município alegava, entre outros pontos, violação à decisão do STF no julgamento da ADC 16, em razão da condenação ao pagamento de verbas trabalhistas, por responsabilidade subsidiária, sem averiguação de culpa.

Em agosto, o ministro Gilmar Mendes julgou procedente a reclamação para cassar os efeitos da decisão do TRT-15, confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ele observou que, no julgamento de mérito do Recurso Extraordinário (RE) 760931, com repercussão geral reconhecida (Tema 246), o STF confirmou o entendimento adotado na ADC 16, no sentido de proibir a responsabilização automática da administração pública e assentou que, para a condenação, é necessária comprovação cabal, nos autos, sobre o comportamento reiteradamente negligente e o nexo causal entre a conduta do poder público e o dano sofrido pelo trabalhador.

### Pedido de reconsideração

A decisão do relator foi questionada por uma empregada da Sol RA Urbanizadora Ltda, prestadora de serviço, que alegava que o TRT-15 havia analisado os fatos e as provas e demonstrado objetivamente os motivos para a responsabilização subsidiária do município por sua conduta culposa na ausência ou na falha de fiscalização do contrato firmado com a empresa.

### Inconformismo

Ao votar na sessão de hoje, o ministro Gilmar Mendes verificou que as alegações são impertinentes e decorrem de "mero inconformismo" com a decisão. "A agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão, trazendo apenas a rediscussão da matéria já decida em conformidade com a jurisprudência do Supremo", ressaltou.

O voto do relator pelo desprovimento do agravo regimental foi acompanhado pelo ministro Nunes Marques e pela ministra Cármen Lúcia. Os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski ficaram vencidos.

### Leia a notícia no site

Governador em exercício do RJ questiona proibição de prisão administrativa de policiais militares

O governador em exercício do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6595), com pedido de liminar, contra dispositivo da Lei Federal 13967/2019 que veda a imposição, por via administrativa, de medida privativa e restritiva de liberdade a policiais e bombeiros militares por transgressões disciplinares. A ação foi distribuída ao ministro Ricardo Lewandowski.

A lei impugnada altera o Decreto-lei 667/1969, que trata da organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. De acordo com o governador, o artigo 2º, inciso VII, da norma viola o princípio da hierarquia e da disciplina que ordena as funções militares e compromete o pleno e efetivo exercício do poder disciplinar das corporações estaduais. Castro aponta, ainda, violação ao princípio federativo, pois, a seu ver, a lei federal invade a competência estadual para regulamentar as sanções administrativas, restritivas ou não de liberdade, aplicáveis a policiais e bombeiros. Ele argumenta que a União tem competência para editar normas gerais sobre a matéria, mas a prerrogativa de legislar sobre sanções administrativas é dos estados e do Distrito Federal.

Segundo o governador, a Constituição Federal, ao vedar prisão que não seja em flagrante ou por ordem judicial (artigo 5º, inciso LXI), autoriza a aplicação de prisão como sanção de natureza disciplinar em desfavor dos militares, desde que esteja prevista em lei. O governador destaca que a proibição constitucional à concessão de habeas corpus em razão de sanção administrativa imposta a policiais e bombeiros militares (artigo 142, parágrafo 2º) demonstra que o constituinte originário "deixou claro entender o caráter indispensável de medidas rigorosas para a manutenção da higidez e da integridade das corporações militares".

### Leia a notícia no site

# Relatora nega seguimento a HC de tabeliã condenada por "golpe do ITBI" em Petrópolis (RJ)

A ministra Cármen Lúcia negou seguimento ao Habeas Corpus (HC) 193826, em que a defesa da aposentada Francisca de Fátima Muniz Borges pedia a revisão da pena que lhe foi aplicada em razão dos crimes de estelionato e falsificação de documento público praticados quando era tabeliã substituta do 11º Ofício de Notas de Petrópolis (RJ).

### "Cartório das Fraudes"

A tabeliã enganava as vítimas, afirmando que, para lavrar a escritura de imóvel que estava negociando, era necessário o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Assim, recebia a quantia em dinheiro para o pagamento do imposto, apropriava-se do valor e apresentava guia falsa de recolhimento, atestando falsamente no respectivo traslado a quitação do ITBI. De acordo com os autos, o procedimento foi realizado reiteradamente, com diversas vítimas, em um esquema criminoso milionário que ficou conhecido como "golpe do ITBI", fato que levou o cartório a ficar conhecido como "Cartório das Fraudes".

A denúncia contra Francisca de Fátima foi julgada parcialmente procedente, e ela foi condenada à pena de três anos de reclusão, em regime aberto, pela prática de estelionato. Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Janeiro (TJ-RJ) aumentou a condenação para 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da gravidade do delito, pelo fato de o cartório ter sido utilizado para a fraude.

### Ousadia e indiferença

A ministra Cármen Lúcia observou que a condenação transitou em julgado e que o processo baixou para a vara de origem no último dia 22/9, antes, portanto, da impetração do HC, em 6/11. Assim, o instrumento processual cabível seria a revisão criminal no juízo competente, e não o habeas corpus no Supremo, como já decidiu várias vezes a Corte.

Ao afastar a possibilidade da concessão do HC por iniciativa própria do magistrado, a ministra observou que o aumento da pena se deu em razão de ter sido a ação "estritamente ousada, desviando valores destinados à municipalidade, praticando atos criminosos dentro de um cartório subsumido à Justiça Estadual", não havendo, no ato contestado, ilegalidade ou anormalidade jurídica.

Ainda de acordo com a ministra Cármen Lúcia, o TJ-RJ, ao aumentar a pena, demonstrou que a gravidade concreta desses crimes é superior à de outras modalidades de estelionato, considerando-se não só o modo de operação na prática do delito, mas suas consequências, além da ousadia e da indiferença demonstrada em relação à credibilidade do serviço público prestado, com repercussão para além do fato delituoso.

								4.2
l ei	ia	а	n	∩ti	Ci	a	no	site

Fonte: STF		
	 VOLTAR AO TOPO	

### **NOTÍCIAS STJ**

Redução de pena que não traz benefício imediato ao réu não justifica deferimento de liminar

Por não verificar benefício imediato para a ré, nem ilegalidade evidente a ser corrigida, a ministra Laurita Vaz indeferiu liminar em habeas corpus requerida pela defesa de uma mulher que busca reduzir a pena-base no crime de homicídio.

Ela foi condenada a 28 anos e sete meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado, que teria sido cometido com mais duas pessoas.

A defesa recorreu, e o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a pena para 22 anos e seis meses. Mesmo assim, a defesa impetrou habeas corpus no STJ, sob a alegação de que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal de forma desproporcional e, além disso, não houve a consideração da confissão espontânea no cálculo da pena.

### Requisito obrigatório

Segundo a ministra Laurita Vaz, não há nos autos um dos requisitos obrigatórios para a concessão da liminar, que é o risco de dano irreparável em razão da demora do processo. Ela afirmou que, diante de uma pena superior a 22 anos, caberia à defesa demonstrar qual seria o benefício imediato que a ré poderia ter com a eventual redução da pena-base pela incidência da atenuante da confissão espontânea.

"Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente exame perfunctório. Reserva-se, portanto, ao colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos", concluiu a ministra ao indeferir a liminar.

O mérito do habeas corpus será julgado pela Sexta Turma.

### Leia a notícia no site

# Empresa em recuperação pode alegar abuso de cláusula contratual como defesa na impugnação de crédito

A empresa em recuperação judicial pode, como matéria de defesa em incidente de impugnação de crédito, pedir o exame de eventual abuso nas cláusulas do contrato que deu origem ao valor em discussão.

O entendimento foi aplicado pela Terceira Turma para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, ao negar o recurso de uma empresa em recuperação, afirmou que o incidente de impugnação de crédito não seria o meio processual adequado para a revisão das cláusulas financeiras dos contratos que deram origem ao crédito.

Os ministros concluíram que, embora no incidente de impugnação de crédito só possam ser arguidas as matérias elencadas na **Lei 11.1 01/2005**, não há restrição ao exercício do amplo direito de defesa – que apenas se admite em situações excepcionais expressamente previstas no ordenamento jurídico.

### Conclusão equivocada

O relator do recurso da empresa, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, explicou que o incidente de impugnação de crédito – previsto no **artigo 8º** da Lei 11.101/2005 – pode ser apresentado por qualquer credor, pelo devedor ou por seus sócios, ou, ainda, pelo Ministério Público, para questionar a existência, a legitimidade, o valor ou a classificação do crédito relacionado.

Segundo o ministro, o incidente, autuado em separado, deve ser processado nos termos dos **artigos 13 a 15** da Lei 11.101/2005, cuja redação "não autoriza a conclusão a que chegou o tribunal de origem, de que o

questionamento da importância do crédito demandaria a existência de direito incontroverso e de que eventual abusividade deveria ser questionada em ação própria, em que houvesse amplo contraditório".

"Desses enunciados normativos se extrai de forma clara que é possível, no incidente de impugnação de crédito, o exercício pleno do contraditório, incluindo a ampla produção de provas, além da possibilidade de realização de audiência de instrução e julgamento", disse o relator.

### Defesa sem restrição

Sanseverino ponderou que, na impugnação de crédito, só podem ser suscitadas as questões indicadas no artigo 8º da Lei 11.101/2005: ausência de crédito, legitimidade, importância ou classificação.

"No plano processual, porém, uma vez apresentada a impugnação acerca de matéria devidamente elencada como passível de ser discutida, o exercício do direito de defesa não encontra, em regra, qualquer restrição, podendo perfeitamente ser apresentada, como no presente caso, defesa material indireta", afirmou.

Diante disso, o ministro concluiu que devem ser examinadas todas as questões alegadas pela empresa em recuperação, como o caráter eventualmente abusivo das cláusulas contratuais relativas aos encargos moratórios que o impugnante busca acrescer ao seu crédito.

### Leia a notícia no site

# Quinta Turma rejeita novos pedidos do ex-presidente Lula para suspender ação do triplex do Guarujá

A Quinta Turma rejeitou vários pedidos da defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que pretendia sobrestar o andamento ou adiar a apreciação do processo relativo ao caso do triplex do Guarujá (SP), investigado na Operação Lava Jato.

Em seu voto, o ministro Felix Fischer, relator, observou que já foram julgados 433 recursos nesse processo (considerados os 408 pedidos de habeas corpus apresentados pela defesa).

Em um dos novos pedidos (embargos de declaração opostos contra o julgamento de embargos anteriores), a defesa insistia no sobrestamento da tramitação do processo com base na tese de suspeição do ex-juiz Sergio Moro – responsável pela sentença que condenou Lula no caso do triplex –, em razão das informações divulgadas pelo portal The Intercept.

Em abril do ano passado, julgando recurso nessa ação, a Quinta Turma fixou em oito anos, dez meses e 20 dias a pena de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro imputados ao ex-presidente. No julgamento dos primeiros embargos de declaração, em setembro deste ano, o colegiado alterou a condenação de Lula apenas para reduzir de R\$ 2,4 milhões para R\$ 2,2 milhões o valor da reparação de danos.

#### Vaza Jato

A defesa alegou que não foram considerados os fatos noticiados pelo The Intercept na série de matérias que ficou conhecida como Vaza Jato, mas, para o ministro Felix Fischer, não foi demonstrada a apontada ocorrência de obscuridades na decisão anterior.

"Constato que não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta à apreciação desta corte foi julgada, à saciedade de fundamentos, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição", afirmou o relator.

Além disso, o ministro reiterou que o debate sobre as denúncias veiculadas pela Vaza Jato foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), que, embora não tenha ainda se manifestado sobre o mérito, indeferiu o pedido liminar da defesa. Assim, estando definida a competência do STF, o relator entendeu que não seria possível ao STJ examinar o pedido.

#### Videoconferência

A defesa do ex-presidente também questionou, em outros embargos de declaração, o despacho em que o ministro Fischer apreciou um pedido para retirada dos primeiros embargos da pauta da sessão por videoconferência na qual foram julgados, em setembro.

Nesses embargos, a defesa apontou que o relator não teria se manifestado sobre questões que justificariam a retirada do processo da pauta, entre elas o fato de que a matéria já havia sido remetida para sessão presencial (sem videoconferência) – e a mudança prejudicaria o exercício pleno do direito de defesa.

De acordo com o ministro Fischer, a Quinta Turma já decidiu, de forma unânime, que as normas baixadas pelo STJ para enfrentar a pandemia da Covid-19 (entre elas a realização dos julgamentos colegiados por videoconferência) são aplicáveis a todas as sessões previstas até o fim deste ano. Desse modo, adiar a decisão sobre processos penais por tanto tempo traria graves riscos de prescrição, pois não estão previstas sessões presenciais nesse período.

O relator anotou ainda que, no caso, a defesa do ex-presidente se insurgiu contra um despacho de mero experiente, que é irrecorrível por não ter caráter decisório.

Em outros embargos de declaração – igualmente rejeitados –, os advogados de Lula contestaram decisão na qual o ministro Fischer não conheceu de um recurso interposto contra despacho (também de mero expediente) que manteve o trâmite processual e a possibilidade de julgamento por videoconferência, como determina a Resolução STJ/GP 19/2020.

### Plêiade de advogados

Os ministros rejeitaram ainda outros pedidos da defesa, um deles para que o julgamento fosse adiado até a obtenção de informações sobre o trâmite, no STF, de dois habeas corpus que discutem se a Quinta Turma poderia ter mantido o processo na sessão de setembro mesmo diante da notícia de que um dos advogados de Lula não poderia comparecer.

"A defesa técnica de Luiz Inácio Lula da Silva nos autos é exercida por uma plêiade de causídicos. Neste particular, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme ao não admitir o pedido de adiamento da sessão de julgamento quando os interesses jurídicos da parte são patrocinados por diversos advogados e não há comprovação de que nenhum deles pudesse participar do julgamento", afirmou o ministro Fischer.

			/ .		1.0
ΙО	12 2	$n \cap 1$	CIOL	$n \cap c$	Otto:
ᆫ	ıa c	וטוו	ııcıa	no s	סונכ

Fonte: STJ		
	 VOLTAR AO TOPO	

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | <u>sedif@tjrj.jus.br</u>